



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.093 - RJ (2012/0095713-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISA COSTA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A Corte *a quo*, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.093 - RJ (2012/0095713-0)

IMPETRANTE : ELISA COSTA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA CARVALHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DE SOUZA CARVALHO, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, dando provimento ao apelo acusatório, cassou a decisão absolutória do Tribunal do Júri, por evidentemente contrária à prova dos autos, determinando a submissão do ora Paciente a novo julgamento.

O julgado guarda a seguinte ementa:

"EMENTA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE EMBOSCADA (ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL - ADRIANO - E ART. 121, § 2º, I E IV CIC ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - LEANDRO). RÉUS ABSOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE, VEZ QUE A DECISÃO É TOTALMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDADA NA VERSÃO DOS RÉUS, DESPREZADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADORAS DA AUTORIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA SUBMETTER OS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI." (fl. 308)

Defende a Impetrante, de início, que *"a apelação somente tem lugar quando o arbítrio estatal for verificado com prolação de um veredicto desfavorável ao réu"* (fl. 04). Defende, ainda, que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária a prova produzida nos autos, uma vez que o Paciente nega a autoria do crime e os depoimentos testemunhais corroboram sua inocência.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão do novo julgamento plenário, marcado para o dia 12 de junho de 2012. No mérito, requer a cassação do acórdão impugnado para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal do Júri.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 354/355.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 365/388, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 393/395, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.093 - RJ (2012/0095713-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A Corte *a quo*, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o ora Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, porque, nos termos da denúncia, ajudado por corréu efetivou disparos de arma de fogo contra a vítima, que foram causa suficiente a sua morte, motivado por desentendimento anterior relativo à atividade do tráfico de drogas.

No julgamento pelo Tribunal do Júri, os acusados foram absolvidos, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou pretendendo submeter os apelados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fulcro no art. 593, § 3.º do Código de Processo Penal. Afirmou o *Parquet* que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, por meio do auto de exame cadavérico e pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, que foram firmes, coesos e coerentes, motivo pelo qual a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O recurso foi provido pela Corte fluminense, nos seguintes termos:

"A sentença apelada deve ser reformada, para submeter os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No presente caso, tem pertinência a pretensão ministerial, porque, verdadeiramente, está caracterizado e configurado que a decisão foi contrária à prova dos autos.

Conforme se depreende dos autos, os apelados não fizeram nenhuma prova que contrariasse o depoimento da testemunha Bruno Domingues Fernandes (fls. 08, 79/80 e 523/525), o qual, persistente e coerentemente, afirmou que ambos os apelados foram os autores do fato imputado, o que está em harmonia com o documento de fl. 65, de autoria do apelado Adriano, pelo qual se depreende claramente a assunção do homicídio pelo mesmo, no entanto, pretendendo afastar a responsabilidade que recai sobre Leandro.

As circunstâncias acima foram totalmente ignoradas pelo Tribunal do Júri, numa clara e evidente decisão contrária à prova dos autos, uma vez que as declarações prestadas pelos réus, esclareça-se, que permaneceram em silêncio na primeira fase do julgamento (fls. 100/103), não podem ser acolhidas, pelo evidente objetivo defensivo (fls. 515/520).

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Júlio César Lima dos Santos, sustenta a reforma da sentença apelada, provendo-se o recurso ministerial, o que deve ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais fundamentos, dá-se provimento à apelação, para submeter os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri." (fls. 311/313)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o novo julgamento plenário foi adiado, até decisão final desta Corte Superior.

Pois bem.

Verifica-se, dos excertos acima transcritos, que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento dos jurados, fundamentou o *decisum* na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probantes com vistas a demonstrar a alegada disparidade, daí porque não se cogita, na espécie, do alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. 1. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento.

2. Não há se falar em excesso de linguagem quando o órgão julgador, moderadamente, apenas traz à baila as razões que o levaram ao reconhecimento de que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos, porquanto tem-se por indispensável ao provimento do recurso a devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada." (HC 225.580/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA.

1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

2. As alegações apresentadas pelo impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência esta incabível em habeas corpus, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado.

3.Ordem denegada." (HC 154.682/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/05/2012.)

Ademais, cumpre asseverar que, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Nesse sentido: STF, HC 103.805/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/05/2011; STF, HC 81.423/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/04/2011; STJ, HC 228.182/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 09/04/2012; STJ, HC 221.163/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/03/2012; STJ, HC 119.916/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/06/2011; STJ, HC 43.203/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ de 19/12/2005.

Por fim, ressalto que não se verifica excesso de linguagem no julgado combatido, tendo em vista que o acórdão se limitou a justificar, de forma comedida, que a decisão dos jurados não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da prática do crime de tentativa de homicídio apurado. Não haveria, mesmo, outra forma de demonstrar o seu entendimento acerca da materialidade e autoria da conduta delitiva (justa causa), senão dando os motivos do seu convencimento, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I.O Tribunal de segundo grau no julgamento da apelação não está submetido às limitações impostas à decisão de pronúncia, além do que, não se verifica excesso de linguagem no acórdão atacado.

II.Não há dispositivo legal que restrinja à defesa a interposição do recurso apelatório no rito do júri, que vise cassar decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP).

III.Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos é suscetível de cassação pelo e. Tribunal de Justiça, não constituindo violação à soberania dos veredictos.

Ordem denegada." (HC 189.552/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há falar, no procedimento do júri, em existência de vertentes alternativas quando, a suposta tese que daria suporte à sentença anulada, em verdade, encontra-se alicerçada, unicamente, em declarações de informante, que vem a se retratar.

2. Inexiste excesso de linguagem em aresto de apelação que, reconhecendo a manifesta contrariedade à prova dos autos, restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 220.376/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0095713-0

HC 242.093 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200305905056 20030660111245 20030660111246 200405903043 200505006809
200505900144 2732003

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISA COSTA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.